



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03925/03 e Doc. TC 3374/05

Publicado D.O.E.

Em 01/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

Município de Pitumbu. Poder Legislativo Municipal. Contas de Gestão Geral. Aplicação de multa. Acórdão APL TC 486/06. **Pedido de parcelamento** formulado pelo então Presidente. Extemporaneidade do pedido. Indeferimento.

ACÓRDÃO APL TC 324 /2007

RELATÓRIO

O Tribunal Pleno nos autos deste processo que trata da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Pitumbu, exercício de 2004 aplicou, através do Acórdão APL TC 486/2006, publicado no D.O.E., edição de 09/08/2006, multa no valor de R\$ 2.805,10 ao então Presidente, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, com base no disposto no art. 56, II, da Lei Complementar - LOTCE-PB.

O gestor, em 26 de abril, através de advogado devidamente habilitado, fora do prazo estabelecido na resolução normativa¹, protocolou pedido de parcelamento da mencionada multa em 06 vezes alegando, em síntese, não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento de parcela única, fazendo, inclusive, comprovação de rendimentos.

Os autos não foram submetidos à análise técnica nem tramitaram perante o Ministério Público Especial.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator entende que o pedido de parcelamento de débito formulado pela autoridade municipal supracitada, no tocante à sua tempestividade, não encontra apoio, em norma regimental disciplinadora da espécie, qual seja, Resolução TC nº 33/97 que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão, para os interessados ingressarem com o requerimento solicitando o parcelamento da multa.

Ademais, em 13 de setembro do ano anterior, este Pretório remeteu cópia autenticada do Acórdão APL TC 486/06, formalizador da decisão que aplicou multa ao supracitado agente político, à Procuradora Geral de Justiça, para propositura da competente Ação de Cobrança, visto que aludida cobrança tornou-se competência do Ministério Público, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Isto posto, não estando presente o requisito da tempestividade, necessário à concessão do pleito, sou porque esta Egrégia Corte indefira o pedido de parcelamento de débito solicitado pelo interessado, através de advogado legalmente habilitado.

¹ Resolução TC 33/97 que alterou o art. 5º da Resolução TC 05/95. O prazo para solicitação de parcelamento é de até 60 dias da data da publicação da decisão. O prazo foi suplantado em 200 dias, porquanto a decisão foi publicada em 09/08/2006 e o pedido formulado em 25/04/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n0395/03 e Doc. TC 3374/05

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o pedido de parcelamento de débito formulado por pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, e

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL TC 486/06 aplicar multa ao então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, com base no disposto no art. 56, II, da Lei Complementar – LOTCE-PB;

CONSIDERANDO que impossibilitado de efetuar, de uma só vez, o pagamento do valor total do débito imputado por este pretório, solicita o pagamento parcelado em seis (06) meses, a contar do deferimento do mesmo;

CONSIDERANDO que o pedido não encontra apoio em norma regimental disciplinadora da espécie, qual seja, Resolução 33/97, posto que manifestamente intempestivo;

CONSIDERANDO ainda, que em 13 de setembro, do exercício anterior, este Pretório remeteu cópia autenticada do Acórdão APL TC 486/06, formalizador da decisão que aplicou multa ao supracitado agente político, à Procuradora Geral de Justiça, para propositura da competente Ação de Cobrança, visto que aludida cobrança tornou-se competência do Ministério Público, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral da douta Procuradoria-Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho em sessão plenária realizada nesta data, indeferir o pedido de parcelamento de multa formulado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, dado sua manifesta intempestividade. Ademais, sua cobrança tornou-se de competência desse Ministério Público, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se registre-se e cumpra-se

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de maio de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora-Geral